



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000535-12.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante EROTILDES FIGUEIRA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1000535-12.2024.8.26.0311

APELANTE: Erotildes Figueira Viana

APELADA: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCUS FRAZÃO FROTA

VOTO nº 1.453/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma de sentença para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixar o termo inicial dos consectários legais, e alterar a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há interesse recursal quanto à alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência; (ii) se restou configurado o dano moral; e, (iii) o termo inicial dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Honorários de sucumbência já fixados sobre o valor da causa. Falta de interesse recursal. Não conhecimento.

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, Súmula 54, AgInt nos EDcl no AREsp n.º 2.088.555/MS, Tema 1059; TJSP, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º

1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: *a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAP”; e, b) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.*

Apela a autora, pugnando pela fixação de indenização por dano moral; os descontos indevidos foram realizados no benefício previdenciário da apelante, verba de caráter alimentar, tornando ainda mais pobre pessoa idosa que já sobrevive com o mínimo necessário, o que fere a dignidade da pessoa humana; o dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00, valor considerado proporcional à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do ofensor, à realidade da vida e às particularidades do caso; os juros de mora devem ser computados data do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária a partir da citação; os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, vez que irrisório o valor a condenação, assim como devem ser majorados, em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Requer o provimento do recurso (fls. 67/79).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 28).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 121).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, quanto aos honorários de sucumbência, a r. sentença consignou que *em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, **que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa**, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC (fls. 63).*

Nesse passo, falta interesse recursal à autora, pois os honorários de sucumbência já foram fixados sobre o valor da causa, como pugnado por ela em apelação.

Passo a análise do mérito.

No mérito, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis.

A autora pretende, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e, ainda, a fixação do termo inicial dos juros de mora, da data de cada desconto indevido, e da correção monetária, da data da citação.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sem razão a apelante, vez que não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar

com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.*** (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 02 de setembro de 2024, a condenação da requerida a *restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*

Não obstante, para o período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a

taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

No que concerne ao termo inicial dos consectários

legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, somente para fixar os juros moratórios da data do evento danoso (de cada desconto indevido); e **(ii) de ofício**, em relação à restituição das parcelas, determino a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora